



## UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 17 de junho de 2026  
(OR. en)

2025/0260(COD)

PE-CONS 31/26

POLCOM 188  
COMER 94  
USA 16  
COTRA 39  
AGRI 409  
PECHE 193  
CODEC 989

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de  
determinadas mercadorias

**REGULAMENTO (UE) 2026/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**relativo à não aplicação de direitos aduaneiros**  
**sobre as importações de determinadas mercadorias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de junho de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ....

Considerando o seguinte:

- (1) A União e os Estados Unidos da América («Estados Unidos») beneficiam da maior e mais profunda relação bilateral de comércio e investimento do mundo e têm economias altamente integradas. Em 2024, o valor total do comércio bilateral entre a União e os Estados Unidos foi superior a 1,6 biliões de EUR. Tal parceria profunda e abrangente assenta em investimentos mútuos significativos nos mercados da outra parte, no valor de aproximadamente 5,3 biliões de EUR.

- (2) A fim de evitar perturbações e de continuar a melhorar as relações comerciais e de investimento com os Estados Unidos, a União e os Estados Unidos chegaram a acordo quanto à Declaração Conjunta sobre um Acordo Aduaneiro, anunciada em 21 de agosto de 2020 (a «declaração conjunta de 2020»), nos termos da qual a União se comprometeu a eliminar os direitos aduaneiros sobre as importações de produtos à base de lagosta e lavagante vivos e congelados dos Estados Unidos e os Estados Unidos se comprometeram, em contrapartida, a reduzir em 50 % os direitos pautais aplicáveis a determinados produtos exportados pela União, com um valor comercial médio anual de 160 milhões de USD, incluindo determinadas refeições preparadas, determinados artigos de cristal, indutos, pólvoras propulsivas, isqueiros e partes de isqueiros. A fim de aplicar essa declaração conjunta de 2020, a União adotou, em 16 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> relativo à eliminação dos direitos aduaneiros, com efeito erga omnes, sobre um número limitado de mercadorias, designadamente os produtos à base de lagosta e lavagante vivos e congelados provenientes dos Estados Unidos, para o período de 1 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2025.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias (JO L 430 de 18.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2131/oj>).

- (3) Em 27 de julho de 2025, a presidente da Comissão e o presidente dos Estados Unidos chegaram a um acordo político que se refletiu na declaração conjunta de 21 de agosto de 2025 sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado (a «declaração conjunta»). Em conformidade com esse acordo político e com a declaração conjunta, e a fim de garantir a continuidade do acesso das mercadorias da União ao mercado dos Estados Unidos, a União deverá prever a não aplicação, por um novo período, dos direitos aduaneiros sobre as importações na União dos tipos de lagostas e lavagantes abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/2131. Em conformidade com tal acordo político e com a declaração conjunta, a não aplicação de direitos aduaneiros deverá também incluir as importações de lavagantes transformados classificados no código 1605 30 90 da Nomenclatura Combinada (NC), conforme previsto no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>3</sup>.
- (4) Por conseguinte, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento deverão ser de 0 %, a menos que os Estados Unidos deixem de aplicar de forma efetiva a declaração conjunta.

---

<sup>3</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

- (5) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para suspender, no todo ou em parte, a não aplicação de direitos aduaneiros abrangidos pelo presente regulamento em circunstâncias específicas. Tais competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>.
- (6) A Comissão deverá apresentar, até 31 de janeiro de 2030, uma avaliação dos efeitos do presente regulamento. Tal avaliação deverá abranger as alterações ocorridas desde 1 de agosto de 2025, de volumes e valores comerciais das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento. Sempre que se justificar, essa avaliação deverá ser acompanhada de uma proposta legislativa para prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.
- (7) Tendo em conta a importância de evitar perturbações das relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação. Pela mesma razão, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos retroativos a partir de 1 de agosto de 2025. Os direitos aduaneiros pagos para além dos aplicáveis nos termos do presente regulamento no período compreendido entre 1 de agosto de 2025 e a data de entrada em vigor do presente regulamento deverão ser reembolsados, mediante pedido,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

*Artigo 1.º*

*Não aplicação de direitos aduaneiros*

Os direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, aplicáveis às importações para a União das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) enumerados no anexo do presente regulamento são de 0 %.

*Artigo 2.º*

*Suspensão*

1. A Comissão pode adotar um ato de execução que suspenda, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º, em qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) Se os Estados Unidos não aplicarem a declaração conjunta sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e os Estados Unidos relativo a um comércio recíproco, equitativo e equilibrado, anunciada em 21 de agosto de 2025 (a «declaração conjunta»), ou comprometerem de outro modo os objetivos de melhoria das relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos e os objetivos prosseguidos pela declaração conjunta, ou comprometerem o acesso dos operadores económicos da União ao mercado dos Estados Unidos, ou perturbarem de outra forma as relações comerciais e de investimento entre a União e os Estados Unidos;
  - b) Se existirem indícios suficientes de que, no futuro, os Estados Unidos agirão da forma descrita na alínea a); ou

- c) Se as circunstâncias objetivas se alterarem em relação às existentes na data da declaração conjunta.

Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. O ato de execução a que se refere o n.º 1 é aplicável enquanto persistirem as circunstâncias referidas nesse número.

### *Artigo 3.º*

#### *Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida pelo comité «Entraves ao Comércio» criado pelo Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para presente número, aplicar-se-á o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1843/oj>).

#### *Artigo 4.º*

##### *Reembolso dos direitos aduaneiros*

A pedido dos operadores económicos interessados, as autoridades aduaneiras nacionais competentes dos Estados-Membros reembolsarão quaisquer direitos aduaneiros pagos para além dos aplicáveis nos termos do presente regulamento relativamente a mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo importadas para a União entre 1 de agosto de 2025 e ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

#### *Artigo 5.º*

##### *Avaliação e apresentação de relatórios*

1. A Comissão deve apresentar, até 31 de janeiro de 2030, uma avaliação dos efeitos do presente regulamento. Essa avaliação deve abranger as alterações, desde 1 de agosto de 2025, dos volumes e valores comerciais das exportações, dos Estados Unidos para a União, das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo.
2. Sempre que se justifique, a avaliação a que se refere o n.º 1 é acompanhada de uma proposta legislativa para prorrogar o período de aplicação do presente regulamento.
3. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as evoluções relevantes na aplicação do presente regulamento.

*Artigo 6.º*

*Entrada em vigor e aplicação*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2030.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente/A Presidente*

---

## ANEXO

Código NC 2025 <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0306 11 90	Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp. e <i>Jasus</i> spp.), mesmo com casca, fumadas (defumadas), congeladas, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor (excluindo caudas)
0306 12 10	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), inteiros, mesmo fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes cozidos em água ou vapor
0306 12 90	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), mesmo com casca, fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor (exceto inteiros)
0306 32 10	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), vivos
1605 30 90	Lavagantes, preparados ou em conservas [exceto apenas fumados (defumados); exceto carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante]

---

---

<sup>1</sup> Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, tal como previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme aplicável em 2025 e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por atos jurídicos posteriores.